

Assuntos:

- art.º 58.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40/95/M
- acidente de trabalho
- acidente de viação
- incapacidade permanente parcial
- seguradora do trabalho
- apólice uniforme do seguro

S U M Á R I O

1. Do disposto no n.º 1 do art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, resulta nítido que é a seguradora do acidente de trabalho que deve pagar a indemnização por sua conta (i.e., a indemnização que lhe caiba por força do seguro do trabalho) e por conta também da seguradora do veículo causador do acidente de viação, ficando a seguradora do trabalho, se tiver pago realmente alguma indemnização por conta da seguradora do veículo, sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação a esta seguradora.

2. Como o valor da remuneração-base mensal provada do trabalhador sinistrado e ora autor ainda se situa dentro do risco próprio do montante pecuniário então declarado pela sua entidade patronal no contrato de seguro de trabalho, como sendo montante total previsto para a remuneração-base, no ano da vigência desse contrato, para um total estimado de quatro trabalhadores seus, e estando apenas em causa agora um trabalhador sinistrado, que é o autor, abrangido nesse contrato, cabe realmente à seguradora do trabalho suportar toda a prestação pecuniária pela incapacidade permanente parcial do autor.

3. Conclusão lógica esta que não fere qualquer artigo da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada inicialmente pela Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto, com redacção posteriormente dada pela Ordem Executiva n.º 32/2001, de 13 de Agosto.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 97/2008(II)

(Autos de recurso civil)

Em 9 de Julho de 2009, foi proferido nos presentes autos recursórios n.º 97/2008 deste Tribunal de Segunda Instância o seguinte acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro juiz-adjunto por vencimento, com declaração de voto parcialmente vencido do Exm.º Relator do processo:

<<Processo n.º 97/2008

(Autos de recurso civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Para efeitos de decisão dos presentes autos de recurso civil n.º 97/2008 deste Tribunal de Segunda Instância, foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem*, o seguinte douto projecto de acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o processo ficou distribuído:

<<[...]

Relatório

1. **A** (XXX), intentou acção com processo ordinário contra:
 - (1º) **B** (XXX),
 - (2º) **C** (XXX),
 - (3º) COMPANHIA DE SEGUROS “CHINA INSURANCE LTD.” (中國保險(澳門)股份有限公司),
 - (4º) **D** (XXX), e,
 - (5º) “ACE SEGURADORA, S.A.” (安達保險股份有限公司).

*

A final da sua petição inicial, pediu:

- a condenação dos R.R. **D** e “ACE Seguradora, S.A.” a pagar, solidariamente, ao A., a quantia de \$500,000.00, a título de indemnização pela incapacidade para o trabalho sofrida em consequência do acidente, além do montante de \$73,141.00 correspondente as despesas efectuadas com os tratamentos médicos e medicamentosos, acrescidos de juros a partir da citação;
- a condenação dos mesmos R.R. a pagar ao A. quaisquer outras despesas que a esse título se venha a efectuar, assim como suportar quaisquer outras prestações em espécie que haja que realizar;
- a condenação da “Companhia de Seguros China Insurance Co.” a pagar

ao A. a quantia de \$1,500,000.00 a título de indemnização por danos morais e materiais sofridos, acrescida de juros legais a partir da citação;

- a condenação dos R.R. **B** e **C**, a pagar, ao A., por danos patrimoniais, as quantias de \$73,141.00 e \$3,556,800.00, e a quantia de \$500,000.00, por danos morais, acrescidas de juros legais desde a citação; e,
- a condenação dos mesmos R.R. a pagar ao A. uma indemnização pelos danos que vier a sofrer, a apurar em execução da sentença; (cfr., fls. 2 a 20).

*

Oportunamente, por sentença, decidiu-se:

“Condenar a Ré, "Companhia de Seguros da CHINA (MACAU) S.A.R.L." (中國保險(澳門) 股份有限公司), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, emergentes do acidente de viação, um montante total de MOP\$473,141.00, acrescido de juros calculados à taxa legal, desde trânsito em julgado da sentença, até integral e efectivo pagamento.

Condenar a Ré, "ACE Seguradora S.A." (安達保險股份有限公司), a título da perda de capacidade parcial de trabalho, um montante total de MOP\$500,000.00, acrescido de juros calculados à taxa legal, desde trânsito em julgado da sentença, até integral e efectivo pagamento.”; (cfr., fls. 392 a 393).

*

Do assim decidido recorreram o A., A, e a R. “ACE SEGURADORA, S.A.”.

*

Na sua alegação, conclui o A. que:

- “1) *A indenmização fixada, em termos globais, na douta sentença recorrida, é demasiado exigua.*
- 2) *Essa exiguidade será devida ao pouco relevo atribuído, em termos da falta de interiorização das suas nefastas sequelas, aos factos dados como provados e à desconsideração doutros, que se inferem daqueles, assim como ao uso inadequado, por redutor, do Princípio de Equidade.*
- 3) *Dão-se aqui por reproduzidos os factos dados como provados na douta sentença recorrida.*
- 4) *Além desses factos e alterando-se, ao abrigo do disposto n.º, 629º do Código de Processo Civil, as respostas dadas pelo Tribunal Colectivo aos artigos 3º, 13º e 16º da base instrutória, deve dar-se como provado também, com base nos demais, que:*
 - a) *O autor, em consequência do acidente entrou no estado da coma, uma vez que estabelecido ficou que quando recuperou a consciência --- o que significa que a tinha perdido --- experimentou*

fortes dores nas partes atingidas;

b) O autor para se locomover precisa já da ajuda duma muleta, uma vez que estabelecido ficou que a fractura do perónio direito não está ainda consolidada e que o mesmo locomove-se com dificuldade;

c) O autor deixou de exercer qualquer profissão, uma vez que estabelecido ficou que não se encontra ainda curado, não possuindo assim a necessária robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores, e que a partir de meados de 2003 deixou de receber a remuneração que normalmente auferia;

d) A compensação mensal que o autor recebia, por horas extraordinárias, não era inferior a 1,800.00 patacas.

5) Tornando em consideração todos os factos que devem ser dados com provados, há que atribuir ao autor, além das indemnizações por danos patrimoniais fixados na sentença recorrida --- 500,000.00 MOP e 73,141.00 MOP --- uma outra por danos futuros e lucros cessantes que deve ser fixada em quantia não inferior a 1,500,000.00 MOP.

6) Esta última compensação deve ser encarada com autonomia relativamente as indemnizações nos montantes de 500,000.00 e de 73,141.00 MOP.

7) Tomando em linha de conta que o acidente se produziu por culpa exclusiva do outro condutor e o autor experimentou e ainda experimenta os sofrimentos a que se reportam os artigos 29º a 33º destas alegações, cujo teor se dá aqui por reproduzido, deve ser-lhe

arbitrada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de 900,000.00 MOP.

- 8) *A ACE SEGURADORA S.A., a Companhia de Seguros China Insurance LTD. e D devem ser condenados, solidariamente, a pagar ao autor as quantias de 500,000.00 patacas devida pela sua incapacidade parcial de 70% e de 73,141.00 patacas correspondente as despesas médicas e medicamentosas e com intervenções cirúrgicas.*
- 9) *A Companhia de Seguros China Insurance Ltd. deve ser, além disso, condenada a pagar ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a quantia de 926,859.00 MOP (573,141.00+926,859.00=1,500,000.00, o máximo que lhe pode ser exigido).*
- 10) *Devem os restantes réus, em regime de solidariedade, com as Seguradoras e o réu D, observados que sejam, quanto a estes, os limites atrás referidos, ser condenados a pagar ao autor a quantia de 900 mil patacas a título de indemnização por danos não patrimoniais e a quantia de 2,073,141.00 MOP a título de compensação por danos patrimoniais.*
- 11) *O recorrente não deve suportar as custas do decaimento nos termos determinados pela sentença recorrida dado que foi por força do disposto no artigo 58º, nº. 3 do Dec-Lei 40/95/M de 14 de Agosto que a presente acção foi proposta contra todos os réus, com excepção do outro condutor.*
- 12) *Se o Tribunal fosse colocado na situação de ter observar tal preceito o*

autor não seria penalizado nos termos em que o foi (custas).

13) Assim, no caso de decaimento terá de suportar as custas de forma muito mais restrita.

14) A douta sentença recorrida violou o disposto nos artigos 490º, nº. 1, 489º, nº. 1, 3º a), 477º e 558º nº. 1 e 2 do Código Civil e no artigo 58º, do Dec-Lei 40/95/M de 14 de Agosto.

Pelo exposto, dando provimento ao recurso:

“1) Devem ser alteradas no sentido atrás referido ao abrigo do disposto no artigo 629º do Código de Processo Civil, as respostas dadas pelo Colectivo aos artigos 3º, 13º e 16º da Base Instrutória ;

2) Deve-se alterar-se a douta sentença, condenando-se :

a) Os réus ACE SEGURADORAS S.A, a Companhia de Seguros China Insurance LTD. e D a pagar, solidariamente, ao autor as quantias de 500,000.00 patacas devida pela sua incapacidade parcial de 70% e de 73,141.00 patacas correspondente às despesas médicas e medicamentosas e com intervenções cirúrgicas.

b) Além disso, a Companhia de Seguros China Insurance Ltd., a pagar ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a quantia de 926,859,00 MOP (573,141+926,859.00=1,500,000.00, o máximo que lhe pode ser exigido).

c) Os restantes réus, em regime de solidariedade com as Seguradoras e o réu D, observados que sejam, quanto a estes, os limites atrás referidos, a pagar ao autor a quantia 900 mil patacas a título de

indenização por danos não patrimoniais e a quantia de 2,073,141.00 MOP a título de compensação por danos patrimoniais.

d) No caso de decaimento, o autor a suportar as custas de forma muito mais restrita do que a imposta pela douta sentença recorrida.”; (cfr., fls. 424 a 445).

*

Por sua vez, conclui a R. “ACE SEGURADORA, S.A.”. que:

- “I. De acordo com o disposto no n° 1 do artigo 58° do Decreto-Lei n° 40/95/M, de 14 de Agosto, quando o acidente for, simultaneamente, de viação e de trabalho, a reparação é efectuada pela seguradora para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, nos termos daquele diploma, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação.*
- II. O que significa que, a final, apenas a seguradora do veículo causador do acidente de viação e a pessoa responsável pelo mesmo respondem pelos danos suportados pelo autor.*
- III. Tendo o acidente sido causado pelo 1° réu, era a este e à sua seguradora, a 3ª ré, que competia indemnizar o autor.*
- IV. E, não tendo a 5ª ré procedido a qualquer reparação até à data, a mesma está necessariamente desobrigada de a fazer.*

- V. *Provou-se nos autos que até, pelo menos, 6 meses após o autor haver abandonado o hospital o mesmo continuou a usufruir da sua remuneração salarial normal.*
- VI. *Pelo que não lhe cabe, desde logo, receber qualquer compensação a título de incapacidade para o trabalho nos termos do disposto na alínea a) do artigo 46º, nas alíneas a) e b) do artigo 47º e do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.*
- VII. *Restando, por isso, apenas ao autor receber uma indemnização correspondente à redução na sua capacidade de ganho, a qual é, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 47º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, calculada em função da natureza absoluta ou parcial da respectiva incapacidade e da idade do mesmo.*
- VIII. *Idade que, todavia, não foi alegada nos autos, tornando inviável a fixação da indemnização em causa.*
- IX. *De qualquer modo, o certo é que, tendo o autor sofrido de uma incapacidade permanente parcial no valor de 70%, caber-lhe-ia, quanto muito, receber uma indemnização de um capital correspondente àquela percentagem sobre 108 vezes a sua retribuição-base mensal, caso tivesse uma idade compreendida entre os 35 e os 45 anos ou sobre 120 vezes a sua retribuição-base mensal, se o autor tivesse uma idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 35 anos.*
- X. *Retribuição-base mensal que, por seu lado, de acordo com os artigos 11º e 12 da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e*

doenças profissionais aprovada pela Portaria n.º237/95/M, de 14 de Agosto, e da apólice do contrato celebrado entre a 5ª ré e a entidade patronal do autor, para efeitos de responsabilidade da seguradora, corresponde ao montante do salário declarado pelo segurado àquela.

XI. O qual é de MOP\$3,000.00 - MOP\$144,000.00 a dividir por 4 trabalhadores e por 12 meses.

XII. O que, no primeiro caso, corresponderia ao valor de MOP\$226,800.00 e, no segundo, ao valor de MOP\$252,000.00 .

XIII. A sentença recorrida, ao condenar a 5ª ré a pagar ao autor, a título da perda da capacidade parcial para o trabalho deste, a quantia de MOP\$500,000.00, acrescida de juros calculados à taxa legal, viola o disposto na alínea a) do artigo 46º, nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 47º, no artigo 52º e nos nsº 1 e 5 do artigo 58º, todos do Decreto-Lei nº 40/95/M, de 14 de Agosto, bem como o disposto nos artigos 11º e 12 da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais aprovada pela Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto, e da apólice do contrato celebrado entre a 5ª ré e a entidade patronal do autor.”; (cfr., fls. 447 a 455).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

- “– *No dia 18 de Dezembro de 2001, cerca das 15:45, o Réu B, ao volante da viatura automóvel ligeira, com a matrícula MC-XX-XX, seguia pela Rua dos Pescadores em direcção à Avenida de Venceslau de Moraes proveniente da Av. da Amizade (alínea A) da Especificação).*
- *A Rua dos Pescadores comporta duas faixas de rodagem, separadas por uma linha horizontal pintada no pavimento, destinando-se uma aos condutores que circulam no sentido Av. da Amizade - Av. de Venceslau de Moraes e a outra aos que rodam em sentido contrário (alínea B) da Especificação).*
- *Ao atingir o posto de iluminação n.º 033B07, implantado no passeio esquerdo daquela via, tomando em consideração o sentido em que seguia, o primeiro Réu, ultrapassando a linha referida no artigo anterior, entrou na faixa do sentido contrário, no propósito de ultrapassar os veículos que circulavam a sua frente (alínea C) da Especificação).*
- *Tentou fazer essa ultrapassagem sem prestar a devida atenção ao movimento que se registava na via, quer na sua faixa de rodagem, quer na do sentido oposto (alínea D) da Especificação).*
- *Uma vez na faixa de rodagem do sentido contrário deparou-se-lhe pela frente, circulando inteiramente na sua mão e no sentido Av. Venceslau*

de Moraes - Av. da Amizade, a camioneta ligeira ME-XX-XX, conduzida pelo Autor (alínea E) da Especificação).

- O 1º réu não conseguiu retomar a sua faixa, e foi embater frontal e violentamente com a parte dianteira da sua viatura na parte dianteira daquela camioneta (alínea F) da Especificação).*
- No veículo (camioneta) tripulada pelo Autor seguiam mais duas pessoas (alínea G) da Especificação).*
- A viatura MC-XX-XX pertencia ao segundo Réu, o qual detinha a direcção efectiva da mesma (alínea H) da Especificação).*
- O Réu transferiu a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos seus trabalhadores para a 5 Ré (alínea I) da Especificação).*
- A responsabilidade civil pelos danos causados pela condução da viatura pertencente ao segundo Réu encontrava-se transferida para a terceira Ré pela apólice PTV-XX-XXXX-XX de 11 de Janeiro de 2001 (alínea J) da Especificação).*
- Nos autos PCC-047-03-6 foi proferido acórdão transitado em julgado no dia 19 de Julho de 2004 pelo qual se declarou o Réu **B** único e exclusivo culpado pela produção do acidente, nos termos que constam de fls. 23 a 39 e que aqui se dão por integralmente reproduzido (alínea L) da Especificação).*
- Esse acórdão fixou uma indemnização ao ofendido **E** no montante de MOP\$8,959.00, para o mesmo acidente (alínea M) da Especificação).*

Da Base Instrutória

- *Em consequência directa e necessária do embate referido em F), o Autor sofreu as seguintes lesões: Fractura no Fémur direito; Fractura no perónio e deslocação do tornozelo direito; Fractura no calcâneo e no escafoíde; Lesão no tecido mole na perna direita em virtude de espremedura (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 1º).*
- *Autor foi, de imediato, transportado para o Hospital Conde São Januário (resposta ao quesito 2º).*
- *Só teve alta do Hospital no dia 31 de Dezembro de 2002 (cfr. fls. 261) (resposta ao quesito 4º).*
- *Devido a essas lesões foi sujeito a 7 intervenções cirúrgicas, extremamente melindrosas, nas seguintes datas: 18/12/2001; 19/12/2001; 31/12/2001; 23/01/2002; 21/03/2002; 10/07/2001; e 05/09/2002 (cfr. fls. 261) (resposta ao quesito 5º).*
- *O Autor, em consequência do acidente e das lesões sofridas, ficou com várias cicatrizes visíveis tanto no membro inferior esquerdo como no direito, tal como consta de fls. 43 (resposta ao quesito 6º).*
- *Não obstante essas intervenções, a fractura do perónio direito não se mostra ainda consolidada (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 7º).*
- *As lesões sofridas pelo Autor em virtude do acidente, obrigaram-no a sujeitar-se, até à data, a vários tratamentos médicos e medicamentosos, pelos quais terá de pagar ao Hospital Conde de São Januário: a) A quantia de \$69,626.00 pelas intervenções Cirúrgicas; b) A quantia de \$3,515.00 pelos tratamentos médicos e medicamentosos (cfr. fls. 51) (resposta ao quesito 10º).*

- *O Autor, à data do acidente, prestava serviço por conta do 4º Réu na sua Empresa "F Advertising Co.", sediada na Av. XXX s/n, Xº andar "X", Edif. XXX, Macau, como Técnico, tendo a seu cargo a colocação nas vias publicas e em Edifícios reclamos Eléctricos de Publicidade (resposta ao quesito 11º).*
- *Na data e no momento da ocorrência do acidente, o Autor utilizava a viatura que conduziu por determinação da sua Entidade Patronal e dirigia-se ao seu local de trabalho (resposta ao quesito 12º).*
- *O Autor vinha trabalhando por conta da mesma Empresa há vários anos, auferindo a remuneração mensal de \$6,000.00, acrescida duma compensação por horas extraordinárias (resposta ao quesito 13º).*
- *Para o normal desempenho da profissão de Técnico de Colocação de Reclamos Luminosos é necessário que o profissional possua uma boa robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores (resposta ao quesito 15º).*
- *O Autor se locomove com dificuldade (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 16º).*
- *O Autor sofre de uma Incapacidade Permanente de 70% para o trabalho (cfr. fls. 307 e 325) (resposta ao quesito 17º).*
- *A partir de meados de 2003, o Autor deixou de auferir a remuneração mensal que normalmente recebia (cfr. fls. 48 e 49) (resposta ao quesito 19º).*
- *Quando o Autor recuperou a consciência passou a experimentar fortes dores nas partes atingidas (resposta ao quesito 20º).*

- *Tornou a experimentar dores fortíssimas, após cada intervenção cirúrgica a que teve de se sujeitar (resposta ao quesito 21°).*
- *O Autor ficou triste (resposta ao quesito 24°).*
- *O Autor gozava de boa saúde e praticava desportos como Hoquei em campo e "Football" (resposta ao quesito 25°).*
- *Era pessoa alegre e dotado de grande optimismo (resposta ao quesito 26°).*
- *Costumava reunir-se com os seus amigos em "Karaokes" onde se divertia a cantar e a dançar (resposta ao quesito 27°).*
- *O Autor poderá precisar de uma muleta até ao fim da sua vida (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 28°).*
- *O Autor já não pratica os seus desportos favoritos (resposta ao quesito 29°)”; (cfr., fls. 379-v a 382).*

Do direito

3. Dois sendo os recursos nos presentes autos trazidos à apreciação deste T.S.I., vejamos.

No seu recurso, pede o A. A, a alteração da matéria de facto, assim como da decisão condenatória proferida, nos termos atrás já explicitados.

Por sua vez, pede a (5°) R. “ACE SEGURADORA, S.A.” a revogação da dita sentença, e a sua substituição por uma decisão que a absolva dos

pedidos.

Ponderando nas pretensões apresentadas, afigura-se de começar pelo recurso do A..

— Do recurso do A..

Começa o A. por afirmar que se deve alterar as respostas dadas pelo Colectivo a quo aos quesitos 3º, 13º e 16º, devendo dar-se também como provado que:

- “a) O autor, em consequência do acidente entrou no estado da coma, uma vez que estabelecido ficou que quando recuperou a consciência --- o que significa que a tinha perdido --- experimentou fortes dores nas partes atingidas;*
- b) O autor para se locomover precisa já da ajuda duma muleta, uma vez que estabelecido ficou que a fractura do perónio direito não está ainda consolidada e que o mesmo locomove-se com dificuldade;*
- c) O autor deixou de exercer qualquer profissão, uma vez que estabelecido ficou que não se encontra ainda curado, não possuindo assim a necessária robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores, e que a partir de meados de 2003 deixou de receber a remuneração que normalmente auferia;*
- d) A compensação mensal que o autor recebia, por horas extraordinárias, não era inferior a 1,800.00 patacas.”*

Vejamos.

Os referidos quesitos tinham o teor seguinte:

- 3.º- Devido à gravidade das lesões sofridas, (o A.) entrou em estado de coma, recobrando os sentidos no Hospital C.S.J. três dias mais tarde?
- 13.º- O A. vinha trabalhando por conta da mesma Empresa há vários anos, auferindo a remuneração mensal de \$6.000,00, acrescida duma compensação por horas extraordinárias, recebendo efectivamente a quantia mensal não inferior a \$7.800,000 patacas?
- 16.º- O A. locomove-se com imensa dificuldade e sempre apoiado numa muleta?

Certo sendo que o Colectivo a quo deu como não provado o quesito 3º, respondendo da forma que consta da atrás transcrita facticidade aos quesitos 13º e 16º, vejamos se tem o A. razão.

Quanto ao “quesito 3º”

Pois bem, antes de mais, há que dizer que corresponde à verdade que em resposta ao quesito 20º se consignou que “quando o A. recuperou a consciência passou a experimentar fortes dores nas partes atingidas”.

Porém, daí, (e sem prejuízo do muito respeito por entendimento em

sentido diverso), não nos parece que se possa concluir que o A., “em consequência do acidente entrou em estado de coma”, pois que a resposta ao quesito 20º pode implicar também que tenha apenas perdido os sentidos, o que, tanto quanto nos parece, não se equipara a um estado de coma, ainda que este possa comportar vários níveis.

Quanto ao “quesito 13º”.

A este quesito respondeu o Colectivo a quo dando como provado que o A. “auferia um salário mensal de MOP\$6.000,00, acrescida de uma compensação por horas extraordinárias”.

Atento o “princípio da livre apreciação das provas”, (cfr., art. 558º do C.P.C.M.), e elementos probatórios não existindo que imponham uma resposta no sentido que aquelas horas extraordinárias davam lugar a uma compensação mensal não inferior a MOP\$1.800,00, motivos não há para se alterar a resposta pelo Colectivo a quo dada.

Quanto ao “quesito 16º”.

Aqui, pretende o A. que se dê como provado que para se locomover precisa da ajuda de uma muleta.

Assim entende, em virtude da resposta pelo Colectivo do T.J.B. dada

ao quesito 7º, e visto que provado está que o mesmo “se locomove com dificuldade”.

Ora, da reflexão que nos foi possível efectuar, afigura-se-nos também aqui de confirmar a resposta dada, pois que a provada “dificuldade na locomoção”, assim como o facto de “a fractura no perónio não estar consolidada”, (quesito 7.º), não implicam que o A. tenha que andar necessariamente com a ajuda de uma muleta.

Face ao que se deixou consignado, sem esforço se vê também que assentes não podem ficar os factos pelo A. afirmados nas alíneas a), b) e d) das suas conclusões; (cfr., concl. 4).

Quanto à alínea c), vejamos.

Pretende-se que se dê como provado que *“O autor deixou de exercer qualquer profissão, uma vez que estabelecido ficou que não se encontra ainda curado, não possuindo assim a necessária robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores, e que a partir de meados de 2003 deixou de receber a remuneração que normalmente auferia”*.

No fundo, pretende o A. que se dê como provado que “desde meados de 2003, deixou de exercer qualquer profissão em virtude do acidente que sofreu”.

Que dizer?

Tal como em relação às pretensões antes apreciadas, cremos que não se pode acolher o entendimento assumido pelo A. ora recorrente.

Com efeito, o facto de ainda não estar curado, e de ter dificuldade em andar, também não implica que não tenha entretanto encontrado ou que possa vir a encontrar uma ocupação profissional. Admite-se que tem e terá dificuldades acrescidas, porém, não se pode olvidar que ao quesito 17º, onde se quesitava se “o A. sofre de uma Incapacidade Absoluta e Permanente para o Trabalho” se respondeu que “o A. sofre de uma Incapacidade Permanente de 70% para o trabalho”, respondendo-se também não provado ao quesito 18º, onde se quesitava se o autor, “devido à sua capacidade, acabou por ser despedido”.

Assim, e resolvidas que nos parecem as questões relacionadas com a decisão da matéria de facto, continuemos, passando para os montantes indemnizatórios.

A título de danos patrimoniais, fixou o Tribunal a quo o montante de MOP\$573,141.00: MOP\$500,000.00 a título de indemnização pela perda da capacidade parcial de trabalho, e MOP\$73,141.00, a título de indemnização pelas despesas pelo A. tidas com intervenções cirúrgicas (MOP\$69,626.00),

e tratamentos médicos e medicamentosos (MOP\$3,515.00).

A título de danos não patrimoniais, fixou o mesmo Tribunal o montante de MOP\$400,000.00.

Entende porém o A. que tais montantes são reduzidos, pedindo o seu aumento, nos termos das suas “conclusões 5 a 10”, atrás já reproduzidas.

Vejam os.

Quanto aos “danos patrimoniais”.

Confirma-se o montante de MOP\$73,141.00, atribuído a título de indemnização das despesas com intervenções cirúrgicas e medicamentosas, pois que em conformidade com o consta da matéria de facto provada; (cfr., resp. Ao quesito 10°).

No que toca à indemnização pela perda da capacidade parcial de trabalho, fixou o Tribunal o montante de MOP\$500,000.00.

Provado estando que o ora recorrente “sofre de uma incapacidade permanente de 70% para o trabalho”, (cfr., resp. Ao quesito 17°), indiscutível é que se justifica uma indemnização por tal “dano emergente”, sendo pois de se ter também em conta que no cômputo de tal indemnização, deve o

Tribunal atender ao disposto no n° 5 do art. 560° do C.C.M., bem como recorrer à equidade, nos termos do n° 6 do mesmo preceito; (cfr., Ac. do V^{do} T.U.I. de 25.04.2007, Proc. n° 20/2007).

Nesta conformidade, que dizer do montante arbitrado?

Pois bem, lendo-se a petição inicial, e, em especial, o pedido nela deduzido a final, verifica-se que a título de incapacidade para o trabalho pediu o ora recorrente MOP\$500,000.00; (cfr., ponto 1).

Nesta conformidade, e ainda que nos pareça que se podia aumentar o valor em causa, considera-se que impedido está este Tribunal de o fazer, pois que estaria a ir para além do peticionado, em flagrante colisão com o estatuído na alínea e) do art. 571° do C.P.C.M..

Assim, confirma-se também aqui o montante arbitrado.

Para além dos montantes atrás confirmados, fixou também o Tribunal a quo a quantia de MOP\$400,000.00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo ora recorrente.

Na referida petição inicial, concretamente, no seu art. 51°, alegava o mesmo A. que “não será exagerado afirmar que esses danos morais dada a sua gravidade devem ser computados em quantia não inferior a

MOP\$500,000.00”

Porém, a final, em sede de pedido, inscreve valores substancialmente superiores, (que, aliás, somados, e contabilizados com os pedidos a título de danos patrimoniais, são até superiores ao próprio valor da causa que indicou).

Não nos parecendo ser este o momento processualmente adequado para um eventual aperfeiçoamento, detenhamo-nos, para já, no cálculo do montante da indemnização em causa.

Pois bem, é sabido que a indemnização em causa visa proporcionar ao lesado momentos de alegria e prazer, com vista a atenuar ou fazer esquecer os sofrimentos que a lesão lhe provocou; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. n.º 51/2001).

Por sua vez, tem também este T.S.I. entendido que na matéria em causa não devem ser arbitrados “montantes meramente simbólicos” (ou “miserabilistas”), devendo-se também ter em conta que os mesmos não devem ser causa de um “enriquecimento ilegítimo”.

Ora, atento ao que se deixou dito, e ponderando na factualidade dada como provada, mostra-se-nos adequado o montante de MOP\$500,000.00, assim se alterando o quantum fixado pelo T.J.B..

Vejamos agora dos peticionados “lucros cessantes”.

A título de lucros cessantes pedia o A. a quantia de MOP\$3.556.800,00.

Alegava que auferia mensalmente MOP\$6,000.00, a que acrescia MOP\$1,800.00 de compensação por horas extraordinárias, e que, impossibilitado de continuar a trabalhar, sendo que se não fôra o acidente, continuaria a trabalhar até 65 anos, entendeu que era previsível que auferisse:

- de Dezembro de 2001 a Outubro de 2004, a quantia de MOP\$265,200.00; e,
- de Novembro de 2004, até atingir 65 anos, a quantia de MOP\$3,291,600.00.

Em relação ao peticionado, entendeu o T.J.B. que o mesmo não se justificava, “*visto que o A. recebia salários até meados de 2003 (resposta ao quesito 19º), tendo a última intervenção cirúrgica sido feita em 05.09.2002, não tendo sido alegado e provado que depois de meados de 2003 até a data x que o A. deixou de poder trabalhar por motivo directo das lesões sofridas...*”; (cfr., fls. 387).

Vejamos se é de manter o assim decidido.

Desde já, confirma-se que provado está que “a partir de meados de

2003, o A. deixou de auferir a remuneração mensal que normalmente recebia”; (cfr., resp. Ao quesito 19°).

Por sua vez, importa também ter em conta que provado não ficou que em virtude do acidente e incapacidade daí resultante, o A. “acabou por ser despedido da empresa onde trabalhava”; (cfr., resp. ao quesito 18° e, 19° e 23°).

Assim, provado não estando a causa pela qual o A. deixou de auferir a sua remuneração mensal, e, da mesma forma, provado também não estando que deixou de trabalhar em virtude do acidente e incapacidade daí resultante, matéria sobre a qual ao mesmo cabia o ónus da prova, motivos não vemos para se alterar a decisão proferida.

Pois bem, resolvidos que estão as questões relacionadas com os montantes indemnizatórios, afigura-se-nos de agora apreciar a questão das “custas”.

Como é sabido, as custas são pagas pelo vencido, e na proporção do seu decaimento, tendo-se em conta os montantes peticionados.

No caso dos autos, o ora recorrente beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de preparos e custas; (cfr., fls. 163).

Assim, tendo-se condenado o ora recorrente nas custas na proporção do seu decaimento, consignando-se também que estava dispensado do seu pagamento em virtude do apoio judiciário que beneficiava, também aqui, motivos não existem para se alterar o decidido.

Por fim, cabe decidir a qual ou quais dos R.R. cabe o pagamento dos montantes, indenizatórios fixados.

Sendo matéria também relacionada com o recurso da R. “ACE SEGURADORA, S.A.”, vejamos.

— Do recurso da R. “ACE SEGURADORA, S.A.”.

No que à sua condenação diz respeito, entende a recorrente que deve ser absolvida, ou reduzido o montante em que foi condenada.

Vejamos se tem razão.

A sentença recorrida condenou a ora recorrente a pagar MOP\$500,000.00 a título de indemnização pela perda de capacidade parcial de trabalho do A., (condenado também a R. “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA” a pagar MOP\$473,141.00).

Fundamentando a sua decisão, consignou:

“O Autor formulou o seu pedido cível com base no acidente de viação causado pelo veículo (MC-XX-XX) segurado pela "Companhia de Seguros de "China" (Macau) SA", conduzido por B, e como tal a referida Companhia deve assumir a responsabilidade.

Resulta do exposto que, mediante o contrato de seguro sob o n.º PTV-XX-XXXX-XX, o proprietário do veículo transferiu a responsabilidade civil emergente do veículo para a "Companhia de Seguros da CHINA (Macau) S.A.R.L.", ora Ré nos autos, e como tal, conforme o artigo 45.º/3 do DL n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, é ela que deve ser responsável pelo pagamento de indemnização, à excepção da indemnização por perda da capacidade de trabalho, no valor de MOP\$500,000.00, que deve ser assumida pela "ACE Seguradora S.A." (fls. 126 – contrato de seguro).”; (cfr., fls. 391).

Ora ponderando na factualidade dada como provada, considera-se adequada a decisão em causa que, por isso, e com a alteração quanto ao montante indemnizatório por danos não patrimoniais, se mantém.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso do A. A, negando-se provimento ao recurso da R. “ACE SEGURADORA, S.A.”.

Pagaráo os recorrentes as custas pelos seus respectivos decaimentos, (não tendo o A. que as suportar, enquanto se mantiver na situação de insuficiência económica).

[...]>>> (cfr. o teor literal do douto projecto de acórdão ora em referência, e com sublinhado agora aqui posto na parte da aí sugerida fundamentação da decisão proposta para o recurso do Autor na questão de lucros cessantes).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma douta minuta de acórdão saiu parcialmente vencido o Mm.º Juiz Relator seu autor quer quanto à decisão quer quanto à respectiva fundamentação, cumpre decidir do recurso *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos, na circunstância concretamente prevista no n.º 4 do art.º 19.º do Regulamento do Funcionamento do Tribunal de Segunda Instância.

Para o efeito, é de converter, antes do demais, e aqui em definitivo, como parte integrante do presente acórdão definitivo para a lide recursória vertente, o teor do relatório e da fundamentação do transcrito douto projecto de acórdão, com excepção da parte já acima sublinhada e referente à solução do recurso do Autor na questão de lucros cessantes.

Com efeito, apesar de não se encontrar provado em primeira instância que o Autor acabou por ser despedido da empresa onde trabalhava (cfr. a resposta ao quesito 18.º), o certo é que ficou já provado que a partir de meados de 2003, o Autor deixou de auferir a

remuneração mensal que normalmente recebia (cfr. o conteúdo da resposta ao quesito 19.º), factualidade provada esta que, conjugada sobretudo com o teor das respostas aos quesitos 7.º, 10.º (primeira parte), 11.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º – através das quais se retira nitidamente que devido ao facto de a fractura do perónio direito do Autor, por causa do acidente de viação, não se mostrar ainda consolidada, não obstante diversas intervenções referidas na resposta ao quesito 5.º, o Autor se locomove com dificuldade, o que naturalmente faz com que ele já não possa possuir “uma boa robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores”, necessária ao “normal desempenho da profissão de Técnico de Colocação de Reclamos Luminosos”, ao qual corresponde materialmente o seu cargo de “colocação nas vias públicas e em edifícios reclamos eléctricos de publicidade” por conta da empresa do 4.º Réu – dá perfeitamente para presumir judicialmente, sob aval dos art.ºs 342.º e 344.º do Código Civil de Macau, que ele o Autor deixa de auferir a remuneração mensal que normalmente recebia por motivo da não consolidação ainda daquela fractura do perónio, fractura essa resultante comprovada e exactamente do acidente de viação dos autos, daí que perante essa situação fáctica (aqui concluída e não logicamente incompatível com a resposta negativa então dada pela Primeira Instância aos quesitos 18.º, 19º (parte inicial) e 23.º) ele tem todo o justo direito de reclamar também a indemnização – a cargo da 3.ª Ré como seguradora do automóvel causador do acidente de viação em questão – dos lucros cessantes correspondentes, cujo montante concreto já deverá

ser liquidado em sede de liquidação de sentença.

Em face do exposto e em conclusão, acordam em:

– julgar parcialmente procedente o recurso do Autor A, alterando a sentença recorrida nos termos supra consignados (i.e., aumentando para MOP\$500.000,00 a quantia de MOP\$400.000,00 fixada pelo Tribunal *a quo* para indemnização de danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, e passando a condenar a 3.^a Ré “CHINA INSURANCE CO., LTD.” (Companhia de Seguros da China (Macau), S.A.) também na indemnização de lucros cessantes do Autor, a serem liquidados em sede de execução de sentença);

– e negar provimento ao recurso da 5.^a Ré “ACE SEGURADORA, S.A.”.

Pagarão os Recorrentes as custas pelos seus respectivos decaimentos (sem prejuízo dos efeitos do apoio judiciário de que goza o Autor).

Macau, 9 de Julho de 2009.

(ass.)

Chan Kuong Seng

(Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

(ass.)

Lai Kin Hong

(Segundo Juiz-Adjunto)

(ass.)
José Maria Dias Azedo
(Relator do processo)>>>

(vencido, nos termos do projecto de acórdão que submeti à apreciação de conferência e que se encontra transcrito no presente aresto).

E depois da emissão desse acórdão a fls. 507 a 521v dos presentes autos, é de decidir agora dos seguintes incidentes entretanto surgidos:

A

Do pedido de atribuição de honorários officiosos, formulado em 16 de Julho de 2009 (a fl. 529) pelo Ilustre Patrono do 1.º Réu B:

Havendo omissão no dito acórdão de 9 de Julho de 2009 quanto à atribuição de honorários em questão, há que atribuir agora, em sede contemplada pelo art.º 570.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), mil e quinhentas patacas de honorários ao mesmo Ilustre Patrono Officioso, pelo trabalho prestado em prol desse Réu B na presente lide recursória, a serem suportadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

B

Da arguição de nulidade deduzida em 16 de Julho de 2009 (a fls. 530 a 533) pela 5.ª Ré e Recorrente “ACE SEGURADORA, S.A.”:

Esta 5.ª Ré veio suscitar a nulidade do mesmo acórdão, em sede da alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC.

Ora, atendendo a que a causa material controvertida travada entre esta Ré e o Autor não tem manifestamente valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância em matéria cível e laboral, o acórdão anterior deste Colectivo *ad quem* na parte a ela respeitante não é, *a priori*, passível de recurso ordinário para o Venerando Tribunal de Última Instância, pelo que é de conhecer da pretensão ora deduzida pela 5.^a Ré, sob a égide do art.º 571.º, n.º 3, primeira parte, do CPC.

Pois bem, da fundamentação então tecida (através da transcrição total da correspondente parte inicialmente constante do douto projecto de acórdão de autoria do Mm.º Juiz Relator do processo) no acórdão anterior deste Tribunal para a solução (de improvemento) do recurso da 5.^a Ré, não resultam, como se observa agora, realmente resolvidas as questões jurídicas postas na motivação do recurso desta Ré para sustentar o seu pedido de absolvição total ou parcial da condenação na indemnização da incapacidade permanente parcial do Autor.

Assim sendo, há que declarar nulo o acórdão de 9 de Julho de 2009 na parte concreta em questão, por ocorrência da causa de nulidade propriamente prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC (e já não na alínea b) do mesmo número, citada pela própria 5.^a Ré no petitório de arguição de nulidade), com o que é mister decidir, na presente sede e em segunda via, de tais questões jurídicas objecto do recurso dela, de seguinte maneira:

– quanto ao argumento então esgrimido por esta Ré em torno do disposto no n.º 1 do art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de

Agosto, é de responder-lhe que ao contrário do que ela pretende, deste preceito resulta nítido que é a seguradora do acidente de trabalho que deve pagar a indemnização por sua conta (i.e., a indemnização que lhe caiba por força do seguro do trabalho) e por conta também da seguradora do veículo causador do acidente de viação, ficando a seguradora do trabalho, se tiver pago realmente alguma indemnização por conta da seguradora do veículo, sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação a esta seguradora. *In casu*, como a reclamada indemnização da incapacidade parcial permanente do Autor se situa unicamente no âmbito de protecção do contrato de seguro de trabalho, não se vê como é que a 5.^a Ré, como seguradora da relação laboral do Autor, possa livrar-se dessa responsabilidade indemnizatória, havendo que cair, assim, totalmente por terra a sua tese defendida na alegação do recurso (e sumariada nos pontos I a IV da mesma peça);

– também não tem razão a 5.^a Ré quando preconiza que não cabe ao Autor receber qualquer compensação a título de incapacidade temporária para o trabalho nos termos do disposto na alínea a) do art.º 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 47.º e no art.º 52.º do dito Decreto-Lei, porquanto como esta 5.^a Ré só ficou condenada na sentença recorrida a pagar MOP\$500.000,00, com juros legais, ao Autor a título de indemnização da taxa de desvalorização permanente parcial do próprio Autor, não tem ela manifestamente qualquer interesse processual para avançar com outros argumentos jurídicos (então concluídos nos pontos V a VII da parte final da sua motivação

de recurso) que ultrapassem o âmbito próprio da incapacidade permanente parcial;

– e por fim, no concernente ao montante arbitrado na sentença recorrida para a indemnização da incapacidade permanente parcial do Autor, e ao contrário da tese sustentada pela 5.^a Ré na sua motivação de recurso (e sintetizada material e inclusivamente nos pontos VIII a XII da parte das conclusões da mesma peça), mostra-se correcta a fixação da mesma quantia indemnizatória, em face da regulamentação do referido Decreto-Lei no respeitante à matéria de indemnização da incapacidade permanente parcial do sinistrado. De facto, tendo em conta que à data do acidente ocorrido em 18 de Dezembro de 2001, o Autor tinha 26 anos de idade (cfr. o teor de fls. 41 dos autos, bem como o alegado no intróito da petição inicial) e auferia MOP\$6.000,00 de retribuição-base mensal, a indemnização da sua incapacidade permanente parcial de 70%, a cargo da 5.^a Ré como seguradora da sua relação de trabalho, é calculada – mormente nos termos conjugadamente ditados no ponto 2.^o da alínea c) e na alínea d), ambas do n.^o 1, e na alínea a) do n.^o 3, e no n.^o 4, todos do art.^o 47.^o do Decreto-Lei n.^o 40/95/M, e na alínea a) do n.^o 1 do art.^o 54.^o deste diploma legal – através da formula de “120 vezes MOP\$6.000,00 vezes 70%”, o que equivale a MOP\$504.000,00, valor total este que, porém, é obrigatoriamente reduzido a MOP\$500.000,00, por ser este o valor máximo permitido na fixação dessa prestação pecuniária, por comando do limite pecuniário constante da Portaria n.^o 94/99/M, de 29 de Março,

então ainda vigente, que procedeu à actualização nomeadamente do limite em questão inicialmente plasmado na parte final do n.º 2 do art.º 47.º do dito Decreto-Lei. E contra este resultado matemático, não se pode opor com o argumento de que o montante médio de retribuição-base declarado no contrato de seguro de trabalho é inferior à remuneração normal do Autor apurada na Primeira Instância, pois este Tribunal, se bem que não ignore a disposição do n.º 1 do art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, entende que como o valor da remuneração-base mensal do Autor sinistrado ainda se situa dentro do risco próprio do montante pecuniário então declarado pela sua entidade patronal no mesmo contrato de seguro, como sendo montante total (i.e., MOP\$144.000,00) previsto para a remuneração-base, no ano da vigência desse contrato (de 18 de Agosto de 2001 a 17 de Agosto de 2002), para um total estimado de quatro trabalhadores seus (cfr. o teor de fl. 126), e estando apenas em causa agora um trabalhador sinistrado abrangido nesse contrato, cabe à 5.ª Ré suportar toda a prestação pecuniária pela incapacidade permanente parcial do Autor, conclusão lógica esta que não fere qualquer artigo da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada inicialmente pela Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto, com redacção posteriormente dada pela Ordem Executiva n.º 32/2001, de 13 de Agosto, nem tão-pouco o clausulado do contrato de seguro concreto correspondente (em especial a sua cláusula 12.ª – cfr. o teor de fls. 128 a 129).

Dest'arte, é de manter a decisão condenatória da 5.^a Ré, já tomada na sentença recorrida.

C

Do pedido de reforma do mesmo acórdão quanto a custas, deduzido pelo Digno Procurador-Adjunto junto desta Segunda Instância em 24 de Julho de 2009 (a fls. 534 a 536):

Tem toda a razão o Ministério Público, pois por lapso foi omitida no dispositivo do anterior acórdão, a decisão referente à 3.^a Ré “CHINA INSURANCE CO., LTD” a nível de custas em função da alteração do julgado da Primeira Instância.

Desta maneira, e nos termos jurídicos já expendidos a fls. 534 a 536, aqui louvados na íntegra, há que determinar, à luz do art.º 619.º, n.º 1, alínea f), do CPC e do art.º 49.º, n.º 1, do vigente Regime das Custas nos Tribunais, que esta 3.^a Ré deve pagar as custas nas Primeira e Segunda Instâncias na proporção do seu decaimento na causa em função do julgado final já emitido no dito acórdão de Segunda Instância, sendo certo que relativamente à quantia de indemnização de lucros cessantes do Autor por que ficou condenada em segunda instância, mas a ser liquidada apenas em ulterior sede de execução, só paga esta 3.^a Ré para já a metade do montante indemnizatório de lucros cessantes inicialmente reclamado pelo Autor na petição (cabendo outra metade ao Autor, ficando entretanto ressalvados os efeitos legais do apoio judiciário de que já goza), e sem prejuízo do ulterior acerto definitivo quando tiver lugar a liquidação da respectiva

responsabilidade.

Por todo o exposto, acordam em:

– atribuir ao Ilustre Patrono Oficioso do 1.º Réu **B** mil e quinhentas patacas de honorários, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância;

– declarar nula, por omissão de pronúncia, a decisão tomada no acórdão de 9 de Julho de 2009 de fls. 507 a 521v a propósito do pedido formulado pela 5.ª Ré “ACE SEGURADORA, S.A.” no seu recurso, e, não obstante, voltar a negar, com base nos fundamentos acima tecidos em segunda via, provimento a este recurso da 5.ª Ré, com necessária manutenção da condenação dela no pagamento, a favor do Autor, de quinhentas mil patacas, com juros legais desde o trânsito em julgado da decisão até integral e efectivo pagamento, a título de indemnização pecuniária da incapacidade permanente parcial do Autor;

– e reformar a decisão sobre as custas então tomada no mesmo acórdão de fls. 507 a 521v, passando, pois, a condenar também a 3.ª Ré “CHINA INSURANCE CO., LTD” nas custas nas Primeira e Segunda Instâncias na proporção do seu decaimento na causa em função do julgado final já emitido nesse acórdão, sendo certo que relativamente à quantia de indemnização de lucros cessantes do Autor por que aí ficou condenada, mas a ser liquidada apenas em ulterior sede de execução, só paga esta 3.ª Ré para já a metade do montante indemnizatório de lucros cessantes inicialmente reclamado pelo Autor na petição, cabendo outra

metade ao Autor (com ressalva dos efeitos legais do apoio judiciário de que este já goza), e sem prejuízo do ulterior acerto definitivo quando tiver lugar a liquidação da respectiva responsabilidade.

Sem custas por todo o processado incidental ora decidido.

Macau, 5 de Novembro de 2009.

Chan Kuong Seng

(Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

Lai Kin Hong

(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo

(Relator do processo)

(Vencido. Segue declaração)

Processo n.º 97/2008 (II)

(Autos de recurso em matéria civil)
(Incidente)

Declaração de voto

Embora se me mostre de sufragar a solução que o douto Acórdão que antecede adopta para a questão dos “honorários” e “custas”, não subscrevo a que se avança para a da “nulidade” arguida pela 5.ª R. “ACE SEGURADORA, S.A.”.

Vejamos.

Como bem se diz no Acórdão ora prolatado, “*a 5.ª Ré veio suscitar a nulidade... em sede da alínea b) do n.º 1 do art. 571.º do C.P.C.M.*”, que, como se sabe, consiste na “falta de fundamentação”.

E, da leitura do expediente pela mesma junto, (cfr., fls. 530 a 533), efectivamente assim é.

Porém – certo sendo que não se verifica a assacada nulidade por “falta

de fundamentação”, já que a mesma existe, (embora seja de reconhecer que é algo sintética, e, como se sabe, a referida nulidade só ocorre quando a falta de fundamentação é total ou absoluta; cfr., v.g., os Ac. deste T.S.I. de 11.10.2001 Proc. n° 140/2001 e de 26.01.2006, Proc. n° 333/2005) – entenderam os meus Exm^{os} Colegas que, não obstante inexistir a imputada causa de nulidade, outra existe, pois que consideram que se verifica a “*nulidade propriamente prevista na alínea d) do art. 571º do C.P.C.*”, que se traduz no vício de “omissão de pronúncia”.

Pois bem, antes de mais, cabe notar que este Tribunal já entendeu que:

- “1. *A sentença recorrida não enferma da imputada causa de nulidade consagrada na alínea d) do n.º 1 do art.º 571.º (omissão de pronúncia) do Código de Processo Civil de Macau (CPC), se a questão então posta pela parte processual ao tribunal recorrido já tiver sido por este decidida, ainda que não o tenha sido todo e qualquer motivo por aquela alegado para sustentar a procedência da sua pretensão.*
2. *É que quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.”; (cfr.,*

Ac. de 22.07.2004, Proc. n.º 170/2004, do mesmo Relator do Acórdão que antecede esta declaração).

Afigurando-se-nos correcto o assim entendido, (que constitui entendimento firme e uniforme deste T.S.I., pois que, também em anterior Ac. de 20.06.2002, tirado no Proc. n.º 51/2002, por idêntico Colectivo que intervem nos presentes autos, assim se decidiu), mostra-se-nos porém de consignar que, ainda que agora se entenda de forma diversa – pois que legitimo é mudar de opinião – surpreendente não deixa de ser o facto de se considerar também que pode o Tribunal substituir-se à parte na colocação da questão a apreciar.

De facto, não sendo a dita nulidade por omissão de pronúncia questão de conhecimento oficioso, é – tanto quanto julgamos saber – à parte que cabe a sua invocação perante o Tribunal.

Como também já teve este T.S.I. oportunidade de afirmar, “*A omissão de pronúncia quanto a um dos pedidos formulados gera nulidade que se deve considerar sanada se não for arguida*”, (cfr., Ac. de 18.05.2006, Proc. n.º 92/2006, também deste Colectivo, e que se encontra em sintonia com o antes proferido em 02.05.2002, Proc. n.º 215/2001, do mesmo Relator do Acórdão

que antecede, e onde se consignou que “O art.º 571.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau prevê como uma das causas de nulidade da decisão judicial a omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal decisor devesse apreciar. Entretanto, essa omissão, de conhecimento não oficioso, é nitidamente distinta da tomada de decisão sobre as questões que o tribunal devesse conhecer em termos diferentes dos defendidos ou sugeridos pelas litigantes”.

Face ao consignado, não padecendo o Acórdão por este T.S.I. proferido em 09.07.2009 de nulidade por falta de fundamentação, e sendo este o único vício pela 5.ª R. invocado em todo o seu requerimento que apresentou, claros cremos que ficam os motivos pelos quais divergi do entendimento dos meus Exmºs Colegas.

Macau, aos 05 de Novembro de 2009

José M. Dias Azedo